FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não devem prevalecer dois critérios para o cálculo de gratificação por tempo de serviço, com base no mesmo dispositivo legal, em se tratando de funcionários públicos e servidores autárquicos.

— Interpretação do art. 184 n.º II, do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.122-70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-035, de 24 de abril de 1970. "Aprovo. Em 26/5/70." (Rest. ao M. dos Transportes, em 4/6/70).

PARECER: I-035

O art. 146, do Estatuto dos Funcionários, estabelece:

"Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. Essa gratificação é extensiva aos funcionários que se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Êsse adicional, impròpriamente chamado "gratificação", sofreu várias regulamentações (Decretos ns. 31.922, de 15/12/52; 33.704, de 31/8/53; 35.689, de 18/6/54; 36.953, de 25/2/55), mas, em tôdas, é ponto pacífico que o funcionário continuaria a percebê-lo, na aposentadoria. Aliás, o Decreto número 33.704, de 1953, no art. 4.º, afirmou, categòricamente, que o adicional em aprêço *não se incorporaria* ao vencimento do funcionário ou *ao provento do aposentado* ou disponível, "em caso algum nem para nenhum efeito".

II

O art. 184, do citado Estatuto dos Funcionários prescreve, *verbis*:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira."

No processamento do cálculo para concessão da vantagem prevista no inciso II retrotranscrito, surgiram dúvidas em definir-se a que corresponde "provento", se ao vencimento do cargo, ou se a êste acrescido do adicional por tempo de serviço.

III

À época, o Min. Gonçalves de Oliveira, então Consultor-Geral da República, através do Parecer 173-Z, dirimiu as dúvidas, demonstrando, com a exegese das normas estatutárias e regulamentares, que a expressão *provento*, constante do inciso II, do art. 184, correspondia a vencimento, sem abranger o adicional por tempo de serviço, o qual continuaria a ser devido na inatividade.

Nesse mesmo sentido, opinou o Dr. Clenicio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, aduzindo:

"Com efeito, a gratificação adicional, calculada sôbre o padrão do vencimento do cargo (art. 146 do Estatuto dos Funcionários), não se incorpora ao vencimento ou remuneração do funcionário ou ao provento do aposentado ou disponível (art. 4.º do Decreto n.º 33.704, de 31 de agôsto de 1953). Ora, assim sendo, não pode o aumento percentual a que se refere o dispositivo interpretado incidir sôbre essa gratificação adicional ao vencimento do cargo efetivo. Seria além de admitir-se uma percentagem sôbre outra percentagem (a gratificação adicional), o que se me afigura esdrúxulo, tornar inoperante o dispositivo regulamentar, que tem inteira pertinência." (*in* "Estudos de Direito Administrativo", vol. 1 — Rio de Janeiro, 1960 — pág. 208).

IV

O Tribunal de Contas da União, todavia, como bem observa seu ilustre Procurador, *in* Proc. TC-25.207/67,

"sempre entendeu a expressão *provento* como abrangente, não só da parcela relativa ao vencimento que o servidor percebia na atividade como das vantagens pecuniárias incorporadas ao estipêndio da aposentadoria. Daí impor-se o cálculo dos 20% sôbre o total, pois é justamente ao *provento* que se refere o art. 184, citado, quando institui o aumento de 20%."

Por outro lado — continua — "o Ministério da Fazenda, por seu Diretor-Geral, aprovando bem fundamentado parecer da ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional, no Processo MF número 101.886/66 (TC-45.342/66), publicado no *D.O.* de 11/10/67, página 10.291, já se rendeu aos argumentos do Tribunal, reconhecendo, inclusive, que a regra do art. 10, § 5.º da Lei n.º 4.345/64, não constitui obstáculo ao cômputo do abono sôbre o adicional."

A concordância da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, com os critérios adotados pela Côrte de Contas, pacificou a matéria na órbita da Administração Centralizada.

A essa altura o debate do assunto perdeu a oportunidade. O art. 184 do Estatuto dos Funcionários está revogado.

Mas especial relêvo deve ser dado ao estranho fato verificado no presente caso. Órgãos da Administração Centralizada abandonaram, *sponte sua*, as normas administrativas aprovadas pelo Sr. Presidente da República, adotando critérios que lhes eram opostos, e — o que é mais grave — suprimindo a competência de S. Exa. de ordenar a execução do ato impugnado pelo Tribunal de Contas da União, *ad referendum* do Congresso Nacional. É curial que a alteração de critérios, que implique na modificação de normas administrativas aprovadas pelo Sr. Presidente da República, sòmente poderá ocorrer mediante ato próprio ou aprovado por S. Exa., sob pena de subversão da ordem administrativa, que cumpre seja evitada.

V

Acontece, porém, que as Autarquias, ao contrário do que sucedia com a Administração Centralizada, obedecendo à orientação do DASP e desta Consultoria-Geral, calculavam o abono de 20%, do item II, do art. 184, do Estatuto, sôbre o padrão de vencimento do cargo, resultando daí diversidade de critério na aplicação do mesmo dispositivo legal, já

que, na Administração Centralizada, como visto, o cálculo se fazia sôbre o padrão do vencimento acrescido do adicional por tempo de serviço.

Em face disso, pretendem os aposentados das Autarquias, sejam revistos seus proventos, a fim de que se adote o mesmo critério de cálculo, afinal, aceito pela Administração Centralizada em relação ao citado abono de 20%.

VI

Realmente, não podem prevalecer dois critérios diferentes — um, para o funcionário da Administração Centralizada; e, outro, para o funcionário autárquico. Nem o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal, o permitiria. Nestas condições, devem as autarquias proceder ao cálculo do abono de 20%, de que trata o item II, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários, obedecidos os critérios adotados pela Administração Centralizada, por fôrça de reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, uniformizando, assim, a aplicação do referido dispositivo legal.

Sub censura

Brasília, 24 de abril de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.